



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031946-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SPDM – ASSOC PAULISTA PARA O DESEN DA MED-REDE ASSISTENCIAL DA SUPERVISÃO TÉCNICA DE SAÚDE VILA MAMARIA / VILA GUILHERME, é agravado DAVI DOS SANTOS MAIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22969

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2031946-82.2025.8.26.0000

COMARCA:SÃO PAULO – 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O
DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – REDE ASSISTENCIAL DA
SUPERVISÃO TÉCNICA DE SAÚDE VILA MARIA/VILA GUILHERME

AGRAVADO: DAVI DOS SANTOS MAIA

JUIZ: RENATO AUGUSTO PEREIRA MAIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. Alegação de má prestação de serviços de saúde. Indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela requerida SPDM Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina. Pessoa jurídica. Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça. Necessidade de comprovação da incapacidade de arcar com as custas e despesas processuais. Agravante que não logrou êxito em comprovar que o recolhimento das custas e despesas do processo poderá comprometer sua existência. Decisão que indeferiu a benesse mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – Rede Assistencial de Supervisão Técnica da Saúde Vila Maria/Vila Guilherme contra a r. decisão interlocutória de fls. 81/86 que, em ação de indenização por danos materiais e morais, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela SPDM. Segundo o juiz de primeira instância, os documentos apresentados não comprovaram a insuficiência financeira da requerida para arcar com as custas e despesas processuais, uma vez que se tratam de balanços financeiros desatualizados dos anos de 2019 e 2021.

Inconformada, a agravante sustenta que o magistrado *a quo* deveria ter oportunizado à parte a possibilidade de comprovar seu direito ao benefício, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que o juízo de origem desconsiderou o disposto no artigo 51 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que assegura assistência judiciária gratuita a instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos que prestem serviços a pessoas idosas. Afirma,

además, que a associação comprovou, por meio dos documentos juntados aos autos, especialmente dos últimos balanços patrimoniais indicando déficit, ou seja, que não possui recursos suficientes para arcar com as despesas processuais sem comprometer as atividades essenciais que desempenha em diversos hospitais. Aduz, por fim, que a manutenção da decisão agravada acarretará prejuízos de ordem econômica e social e que ela não encontra amparo nos mais recentes precedentes jurisprudenciais. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento para que a decisão agravada seja reformada (fls. 01/15).

Recurso tempestivo e recebido com efeito suspensivo (fls.98).

Contraminuta (fls.102/110).

Não há oposição de julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Davi dos Santos Maia representado por seu genitor Rafael dos Santos Maia contra o Município de São Paulo e a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – Rede Assistencial de Supervisão Técnica da Saúde Vila Maria/Vila Guilherme – entidade gestora do Hospital da Vila Guilherme. O autor alega, em síntese, que, em decorrência de suposta negligência médica, sofreu uma perfuração intestinal durante um procedimento de colonoscopia realizada no Hospital Dia e Hora Certa, levando-o a ser internado na UTI do Hospital do Mandaqui onde veio a sofrer infecção hospitalar restabelecendo-se somente após 22 dias de internação. Em razão disso, pleiteia indenização por danos morais e materiais.

A Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – Rede Assistencial de Supervisão Técnica da Saúde Vila Maria/Vila Guilherme contestou a ação e solicitou a concessão da assistência judiciária gratuita, a qual foi indeferida pelo magistrado de primeira instância (fls. 43/49).

Pois bem.

Embora o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 98, estabeleça de forma clara o direito à gratuidade judiciária para pessoas jurídicas que disponham de recursos escassos, a jurisprudência tem reconhecido a exigência de que a pessoa jurídica comprove sua incapacidade financeira para arcar com as despesas

processuais.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que "o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos" (AgRg no RE 192.715/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 09/02/2007), não sendo suficiente uma simples declaração de pobreza.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em 28/06/2012, aprovou a Súmula 481 que dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos **que demonstrar sua impossibilidade** de arcar com os encargos processuais".

Assim, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica exige a comprovação efetiva da incapacidade de arcar com as custas processuais, não sendo suficiente a presunção dessa condição.

No caso em questão, os documentos apresentados pela parte agravante, especialmente os balanços contábeis (fls. 87/93 dos autos principais), não demonstram de forma clara a impossibilidade de suportar as despesas processuais. O comparativo das Demonstrações dos Fluxos de Caixa também não indica que a pessoa jurídica esteja impossibilitada de arcar com tais custos. Conforme destacou o juiz de primeira instância, "No caso, os documentos juntados não são aptos a tal comprovação, visto que foram juntados balanços financeiros desatualizados, datados dos anos 2019 a 2021, não sendo possível aferir, portanto, a incapacidade financeira concreta necessária para a concessão do benefício (fls.82).

Ademais, a existência de dívidas ou inadimplência não implicam automaticamente na falta de capacidade para arcar com as custas processuais.

Diante desse contexto, e à falta de demonstração mais robusta da situação financeira da parte agravante, notório que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da Justiça Gratuita.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara:

Ação de indenização de danos morais e materiais. Alegação de má prestação de serviços de saúde. Indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela requerida **SPDM Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina. Ausência dos requisitos autorizadores da concessão do benefício.** Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2223630-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Antônio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Benefício, a princípio, aplicável às pessoas físicas. Pessoa jurídica com situação financeira deficitária que também pode fazer jus ao benefício. Súmula 481 do E. STJ. Entretanto, não há nos autos documentos que comprovem condição financeira adversa da Agravante. **Mera condição de entidade filantrópica, sem fins lucrativos, não é suficiente para a concessão da gratuidade, por falta de previsão legal a respeito.** Impossibilidade de concessão do benefício. Decisão mantida. Recurso improvido.' (AI n. 2045130-42.2024.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, j. 29.04.2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEMFINS LUCRATIVOS. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVADA A NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. Não tem direito ao

benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica que não comprova sua impossibilidade de arcar com o ônus econômico da demanda. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da CF e da Súmula 481 do STJ.” (AI n. 2064279-24.2024.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, Relª. Maria do Carmo Honório, j. 21.03.2024).

Com efeito, a decisão agravada deve ser mantida.

Em arremate, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois *“para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192, entre dezenas de outras).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GALIZIA

Relator